DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7937/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3485/2018
PROTOCOLO	: 1895744
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A)	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MARIA GONÇALVES ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Gonçalves Rocha, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Amambaí.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se, por meio da **Análise n. 3422/2019** (pç. 13, fls. 21-22), pelo registro da aposentadoria em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10605/2019** (pç. 14, fl. 23), opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi realizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, e foi apresentada toda a documentação exigida por esta Corte de Contas, não havendo irregularidades a serem consideradas.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária** à servidora Maria Gonçalves Rocha, que ocupou o cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Amambaí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

JLRS